Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3094/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6718/2015
PROTOCOLO	**:** 1591196
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	**:** ADAILTON BATISTA NETO OAB/MS 16.635
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – NÃO ATENDIMENTO AO MCASP – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS – BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO E ANTERIOR – ALTERAÇÕES EM REGISTROS CONTÁBEIS DO "PATRIMÔNIO LÍQUIDO" DE AMBOS PERÍODOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E/OU COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS RETIFICAÇÕES – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO GESTOR – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

A verificação de impropriedades que contrariam norma legal e disposições da Instrução Normativa do Tribunal impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão.

Verificado o falecimento do gestor entende-se que a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bonito**, referentes ao exercício de **2014**, sob a gestão do Sr. **Leonel Lemos de Souza Brito**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bonito, exercício de 2014, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito - Prefeito Municipal (à época).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 14335/2017, peça nº 52, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

1) descumprimento do disposto no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
2) inconsistências contábil no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;
3) ausência da remessa das publicações dos Anexos da Prestação de Contas infringência do o disposto no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 29894/2017, peça nº 54, opinou pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer 3ª PRC nº 21633/2018, peça nº 55, opinando pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da equipe técnica da 6ª ICE, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foi constatado que a prestação de contas do exercício não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme estabelece o Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da IN-TCE nº 35/2011, e que a elaboração do Balanço Financeiro e do Balanço Orçamentário esta em desacordo com o MCasp – 5ª edição e ainda apresenta inconsistência na elaboração do Balanço Patrimonial de 2014 e entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro e Extratos e as Conciliações Bancárias.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 2.397.900,00 (dois milhões trezentos e noventa e sete mil e novecentos reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária reduzindo o valor inicialmente orçado para R$ 2.238.349,28 guardando

conformidade como o Anexo 11 – fls. nº 544.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 523.398,56 (quinhentos e vinte e três mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo ao valor apresentado no Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 48, fls. nº 734.

A apuração do resultado patrimonial de 2014 ficou prejudicada tendo em vista as inconsistências apresentadas nos Balanços Patrimoniais do ano de 2014 e 2013.

Os Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, fls. 738 e 736 respectivamente, evidenciam alterações em registros contábeis do "Patrimônio Líquido" de ambos os períodos, não havendo qualquer justificativa e/ou comprovação da origem das retificações realizadas nos referidos demonstrativos contábeis.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades encontradas e tendo em vista a manifestação nos autos, entendemos que permanecem as irregularidades apontadas porquanto da não instrução com todos os documentos exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da INTCE n. 35/2011.

Constatou-se ainda, que na elaboração do Balanço Financeiro e do Balanço Orçamentário o gestor não atendeu ao MCasp – 5ª edição, entretanto, o mesmo apensou o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em nova oportunidade em formato exigido pelo MCasp, conforme se vê à peça nº 48, fls. 731/734, no entanto, os documentos não se encontram assinados pelo responsável pelo setor contábil nem pelo gestor responsável por estas Contas.

No que diz respeito ao Balanço Patrimonial de 2014 e o Balanço Patrimonial de 2013 (fls. 738/739), ambos na peça n. 48, novos documentos foram apresentados pelo interessado, os quais evidenciam alterações em registros contábeis do "Patrimônio Líquido" de ambos períodos, não havendo entretanto qualquer justificativa e/ou comprovação da origem das retificações realizadas nos referidos demonstrativos contábeis. Observe-se, ainda, que os mesmos não se encontram assinados pelo responsável pelo setor contábil nem pelo gestor responsável por estas Contas, desprovidos, portanto, de validade e eficácia.

No entanto, diante do falecimento do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Ex-Prefeito do Município de Bonito e Ordenador de Despesa, ocorrido em novembro de 2017, entendo que a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bonito, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, CPF nº 298.100.941-91, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, não aplicando multa ao gestor responsável em virtude do seu falecimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/ARP/dssm